





IMPUGNAÇÃO



ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA & COMERCIO LTDA

CNPJ 37.336.350/0001-33

Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo CEP: 62.850-000, Cascavel (CE) asgard.atendimento@gmail.com - (85) 9-8505.3438

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA (CE)
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Assunto: Impugnação ao Edital de Chamamento Público para Credenciamento n.º 09.008/2024 - CP, por descumprimento das regras tipificadas no Art. 79 da Lei n.º 14.133/2021.

Senhor(a) Presidente da Comissão de Contratação

ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA & COMERCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, enquadramento/porte ME, ora caracterizada pelo nome de fantasia LABORATORIO ASGARD, inscrita sob CNPJ 37.336.350/0001-33, sediada na Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo, CEP: 62.850-000, no Município de Cascavel, Estado do Ceará, neste ato, representada por intermédio de seu Responsável Legal/Sócio-Administrador, o Sr. Jose Ivanilson da Silva Menezes, nacionalidade brasileira, solteiro, nascido ao primeiro dia do mês de maio de 1998, empresário, portador da cédula de identidade n.º 20070048287 SSPDS/CE, inscrito sob CPF 074.098.723-22, residente e domiciliado à Rua Nossa Senhora do Perpetuo Socorro, 436, Planalto Novo Cascavel, CEP: 62.850-000, no Município de Cascavel, Estado do Ceará, com amparo no Art. 164. da Lei n.º 14.133/2021, vem respeitosamente, perante Vossa Senhoria, usufruir o direito de impugnar o Edital de Chamamento Público para Credenciamento n.º 09.008/2024, por aplicabilidade de procedimento auxiliar de Credenciamento de modo irregular prejuízo ao Art. 79 da Lei 14.133/2021.



ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA & COMERCIO LTDA

CNPJ 37.336.350/0001-33

Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo CEP: 62.850-000, Cascavel (CE) asgard.atendimento@gmail.com - (85) 9-8505.3438

DA TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é tempestiva, conforme disposto no Art. 164. da Lei n.º 14.133/2021, visto que teve seu pedido protocolado dentro do prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para a abertura do certame, conforme consta no inciso I., Subitem 7.1., Item 7. do Edital de referência, qual seja Edital de Chamamento Público para Credenciamento n.º 09.008/2024 - CP c.c. Subitem 13.1. do ANEXO I (parte integrante do Edital).

DO OBJETO

CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO E FORNECIMENTO PERSONALIZADO DE PRÓTESES DENTÁRIAS REMOVÍVEIS CONVENCIONAIS, DOS TIPOS DE PRÓTESE TOTAL MAXILAR E MANDIBULAR E PRÓTESE PARCIAL MAXILAR E MANDIBULAR, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PACATUBA (CE).

DO EDITAL

Esta Impugnante, pessoa jurídica de direito privado em plena atividade no ramo de Serviços de Confecção de Próteses Dentárias, tomou conhecimento do Edital de Chamamento Público para Credenciamento n.º 09.008/2024 - CP e, ao analisar os termos do Edital em referência, constatou a presença de vícios insanáveis que ferem os princípios da legalidade, isonomia e da livre iniciativa, previstos na CF/1988 e na Lei n.º 14.133/2021, especialmente no que tange às regras de credenciamento dispostas no Art. 79., da referida Lei.



Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo CEP: 62.850-000, Cascavel (CE)

asgard.atendimento@gmail.com - (85) 9-8505.3438



DAS DISPOSIÇÕES ILEGAIS DO EDITAL

O Edital de Chamamento Público para Credenciamento n.º 09.008/2024 - CP estabelece as seguintes regras de credenciamento para licitantes interessadas em participar da licitação:

- 1. A alínea "c" do Item 17. (QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA) não torna clara a exigência quanto ao conjunto completo de demonstrações contábeis para microentidades, que venham participar do certame, em observância da obrigatoriedade da NBC TG 1.002;
- 2. O Subitem 14.1. do ANEXO I (TR) traz o procedimento auxiliar de Credenciamento como modalidade de licitação;
- 3. A primeira lauda do Edital de referência traz como critério de julgamento o "Menor Preço por Lote" e modo de disputa "Aberto";
- 4. O Subitem 5.8 do ANEXO I (TR) traz o procedimento auxiliar de Credenciamento sob critério de julgamento o "Menor Preço por Lote";
- 5. O Subitem 13.17. do ANEXO I (TR) traz que a análise das propostas observará o "Menor Preço por Lote";
- 6. O Subitem 14.1. do ANEXO I (TR) traz a adoção do critério de julgamento pelo "Menor Preço por Lote"; e
- 7. Os Subitens 12.2. e 12.3. do Edital de referência não atendem as condições de padronização de contratação, tampouco critérios objetivos à distribuição da demanda.

DA CONTRARIEDADE ÀS NORMAS LEGAIS

Vossa Senhoria, as regras trazidas pelo Edital de Chamamento Público para Credenciamento n.º 09.008/2024 - CP e



CNF0 37.330.33070001 33

Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo CEP: 62.850-000, Cascavel (CE) asgard.atendimento@gmail.com - (85) 9-8505.3438

seu ANEXO I (TR) acima descritas confrontam-se frontalmente com o disposto no Art. 79 da Lei n.º 14.133/2021, que dispõe sobre o credenciamento, este configurado como fundamentação legal pelo próprio Edital de referência do certame.

Repisamos, as regras de credenciamento do Edital em questão ferem de morte os ditames legais, conforme explanação a seguir:

- Em específico conforme o item 1. (DAS DISPOSIÇÕES ILEGAIS DO EDITAL), retromencionado, o Edital de Chamamento Público para Credenciamento n.º 09.008/2024 CP, objeto desta impugnação, não tratou da obrigatoriedade da vigente norma NBC TG 1.002, no que diz respeito as "demais demonstrações contábeis", trazida pela alínea "c" do Item 17. (QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA), atacando frontalmente a transparência do certame.
- Em específico conforme o item 2. (DAS DISPOSIÇÕES ILEGAIS
 DO EDITAL), retromencionado, o Edital de Chamamento Público
 para Credenciamento n.º 09.008/2024 CP, objeto desta
 impugnação, remete o procedimento auxiliar de
 Credenciamento como modalidade de licitação, contudo a
 legislação trouxe claridade ao afirmar que o Credenciamento
 não é uma modalidade de licitação.
- Em específico conforme os itens 3 a 6. (DAS DISPOSIÇÕES ILEGAIS), retromencionados, o Edital de Chamamento Público para Credenciamento n.º 09.008/2024 CP, objeto desta impugnação, traz o procedimento auxiliar de Credenciamento sob o critério de julgamento "Menor Preço por Lote", assim como a imperatividade do modo de disputa "Aberto", contudo no procedimento auxiliar de credenciamento, previsto no Art. 79 da Lei nº 14.133/2021, a disputa de preços não é cabível. Por esta razão o Credenciamento tem por objetivo



Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo CEP: 62.850-000, Cascavel (CE) asgard.atendimento@gmail.com - (85) 9-8505.3438

a formação de um cadastro de fornecedores aptos a serem contratados pela Administração Pública, sem prévia seleção por preço. Isso se diferencia da licitação, cujo objetivo principal é a escolha da proposta mais vantajosa para o erário público municipal.

"Não se aplica ao Art. 79, da Lei n° 14.133/2021 o disposto nos arts. 40 a 48 desta mesma Lei". Isso significa que as regras de disputa de preços das licitações não se aplicam ao credenciamento. Noutro ponto, a Lei n° 14.133/2021 permite a definição de critérios de desempate em caso de igualdade na avaliação das propostas, mas não prevê a disputa de preços como forma de seleção.

O procedimento auxiliar de credenciamento visa a ampliar a competitividade e a eficiência das contratações públicas, possibilitando à Administração Pública maior flexibilidade na escolha dos fornecedores. A ausência de disputa de preços no credenciamento é justificada pelas características desse procedimento e pela necessidade de considerar outros fatores além do preço na seleção dos fornecedores".

Em específico conforme o item 7. (DAS DISPOSIÇÕES ILEGAIS), retromencionado, o Edital de Chamamento Público para Credenciamento n.º 09.008/2024 - CP, objeto desta impugnação, infringiu valores fundamentais, como a objetividade e clareza, trazidos pelo Art. 79 da Lei n.º 14.133/2021, comprometendo a transparência e a equidade do certame.

A transparência em uma seleção por critério de sorteio pode variar dependendo de como o processo é conduzido e de quão aberto e claro são os procedimentos.

DECRETO N° 11.878, DE 9 DE JANEIRO DE 2024 Regulamenta o art. 79 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, para dispor sobre o procedimento auxiliar de credenciamento para a contratação de bens



ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA & COMERCIO LTDA

CNPJ 37.336.350/0001-33

Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo CEP: 62.850-000, Cascavel (CE) asgard.atendimento@gmail.com - (85) 9-8505.3438 e serviços, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Edital de credenciamento

Art. 7° O edital de credenciamento observará as regras gerais da Lei nº 14.133, de 2021, e conterá: V - critério para distribuição da demanda, quando for o caso;

VI - critério para ordem de contratação dos credenciados, quando for o caso;

Critérios para ordem de contratação dos credenciados Art. 9° Na hipótese de contratações paralelas e não excludentes, a convocação dos credenciados para contratação será realizada de acordo com as regras edital, respeitado o critério objetivo estabelecido para distribuição da demanda, o qual deverá garantir a igualdade de oportunidade entre os interessados.

DOS PREJUÍZOS À IMPUGNANTE E À COMPETITIVIDADE

Nobre Presidente, o Edital de Chamamento Público para Credenciamento n.º 09.008/2024 - CP, em comento, apresenta diversas exigências que se encontram em desconformidade com as regras previstas no Art. 79 da Lei nº 14.133/2021.

Outrossim, as regras ilegais do Edital de Chamamento Público para Credenciamento n.º 09.008/2024 - CP causam diversos prejuízos a esta Impugnante e à competitividade do certame, a saber:

Limitação da concorrência: As regras imprevisíveis, dúbias e restritivas do Edital de referência limitam o número de licitantes que podem participar da licitação, reduzindo a competitividade e restringindo as opções para a Administração Pública.

Desigualdade de condições: As regras do Edital de referência, quando não transparentes e claras, criam condições desiguais de participação para as licitantes, favorecendo aquelas que já possuem histórico de relacionamento com a Administração Pública.



Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo CEP: 62.850-000, Cascavel (CE)

asgard.atendimento@gmail.com - (85) 9-8505.3438

Insegurança jurídica: As regras obscuras e genéricas do Edital de referência geram insegurança jurídica para as licitantes, dificultando o planejamento e a participação na licitação.

Aumento dos custos: A falta de diafaneidade e planejamento do processo de credenciamento aumenta os custos das licitantes, onerando-as desnecessariamente.

DOS DESAFIOS DO CREDENCIAMENTO (PROCEDIMENTO AUXILIAR)

Vossa Senhoria, ressaltamos que o Credenciamento também apresenta alguns desafios que devem ser considerados pela Administração Pública, como:

- a) Risco de favorecimento: a seleção das licitantes credenciadas e a escolha do contratado em cada demanda exigem cautela e transparência para evitar favorecimentos;
- b) Necessidade de regulamentação editalícia clara e prudente: a regulamentação do processo de credenciamento deve ser clara e precisa para garantir a sua isonomia e impessoalidade; e
- c) Acompanhamento e avaliação: a Administração Pública deve realizar um acompanhamento constante do processo de credenciamento e avaliar a sua efetividade na consecução dos objetivos pretendidos.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, esta Impugnante requer a Vossa Senhoria:

- 1. A análise imediata da presente Impugnação;
- 2. A declaração de nulidade das cláusulas editalícias impugnadas;



Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo CEP: 62.850-000, Cascavel (CE) asgard.atendimento@gmail.com - (85) 9-8505.3438

- A declaração de nulidade das regras contrarias as normas legais, instituídas pelo Art. 79 da Lei n.º 14.133/2021;
- 4. A suspensão imediata do procedimento auxiliar de credenciamento (Edital de Chamamento Público para Credenciamento n.º 09.008/2024 - CP) até a resolução dos vícios apontados;
- 5. A revisão de todos os artigos ilegais apontados no Edital de referência, assim como a consequente inclusão da exigência de conformidade as normas da NBC TG 1.002, como requisito de habilitação;
- 6. A republicação do edital, com as alterações necessárias para atender ao pleito ora requerido, com regras de credenciamento adequadas à Lei n.º 14.133/2021, especificamente ao Art. 79; e
- 7. A suspensão do prazo de recebimento das propostas, a contar da data de protocolo desta Impugnação, até a decisão final sobre a mesma.

DO TERMO DE PROTESTO

Protestamos por todos os direitos e as cominações legais, reservando-nos o direito de recorrer às medidas cabíveis, como representação ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, inclusive a via judicial, caso o vício não seja sanado.

Deixamos, desde já, expresso nosso interesse em participar ativamente do processo administrativo que se seguirá após esta impugnação.

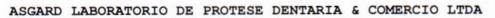
Sendo para o momento o que se apresenta, colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.



Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo CEP: 62.850-000, Cascavel (CE) asgard.atendimento@gmail.com - (85) 9-8505.3438

Documento assinado digitalmente

JOSE MANILSON DA SILVA MENEZES
Data: 13/05/2024 19:01:03-0300
Verifique em https://validar.jd.gov.br



CNPJ 37.336.350/0001-33

Jose Ivanilson da Silva Menezes RG 20070048287 SSPDS/CE CPF 074.098.723-22 Sócio-Administrador Responsável legal